

Ilmo. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Pindoretama – CE.

Pregão eletrônico nº 04.29.01/2022
Processo Administrativo nº 04.29.01/2022
Objeto: Registro de Preços visando as aquisições futuras e eventuais de medicamentos e material médico hospitalar, junto a Secretaria da Saúde do Município de Pindoretama/CE.

Drogafonte Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 08.778.201/0001-26, com sede na Rua Barão de Bonito, 408, Bairro de Freguesia, Várzea, Recife/PE, Cep: 50.740-080 vem, tempestiva e respeitosamente, interpor **Recurso Administrativo** contra a decisão proferida pelo Ilustre Pregoeiro no Processo Licitatório em epígrafe, que resultou na sua indevida inabilitação do certame, que não pode persistir, pelo que se passa a explanar e fundamentar nas linhas a seguir.

1. Da tempestividade.

Ab initio, cumpre destacar que o Edital Convocatório do Pregão Eletrônico em epígrafe, em seu subitem 13.3, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo após a declaração do vencedor, cujas razões poderão ser apresentadas no prazo de até 3 (três) dias, contados a partir da data de admissão da intenção de recorrer registrada no sistema. *In verbis*:

13.3. Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção no prazo máximo de 30 (trinta) minutos com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes obrigatório juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias na plataforma BBMNET, sob pena de preclusão de seu direito. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente.

(Grifos acrescidos)

Uma vez que a empresa foi desclassificada do certame no dia 19/05/2022 (quinta-feira), a contagem do prazo em comento iniciou-se no dia 20/05/2022 (sexta-feira), vindo a findar somente no dia 24/05/2022 (terça-feira). Plenamente tempestivo, portanto, o instrumento recursal ora apresentado.

2. Dos fatos.

Trata-se o Pregão Eletrônico nº 04.29.01/2022 de licitação deflagrada pela Prefeitura Municipal de Pindoterrama/CE, que tem por objeto “Registro de Preços visando as aquisições futuras e eventuais de medicamentos e material médico hospitalar, junto a Secretaria da Saúde do Município de Pindoretama/CE”.

A abertura da licitação deu-se em sessão pública ocorrida em 13/05/2022, por intermédio do sistema *BBMNet*. Após realizada a fase de lances, a **Recorrente apresentou a melhor proposta – isto é, a proposta mais vantajosa à Administração – tendo restado classificada em primeiro lugar.**

No entanto, equivocadamente, o Ilmo. Pregoeiro inabilitou a ora Recorrente, em razão de supostamente a empresa ter enviado documentos de habilitação em desacordo com os itens 12.2.13, 12.2.14, 12.2.16, 12.1 do instrumento convocatório, que determinam, para os documentos que necessitem de assinatura, a apresentação de cópia autenticada ou com assinatura digital, **sem, todavia, oportunizar à empresa a correção da referida falha, questão de caráter meramente formal.**

Tal decisão não pode persistir. Isto porque a **inabilitação da Recorrente em razão de suposta falha formal em relação aos documentos de habilitação, sem que tenha sido oportunizada a sua correção representa**

formalismo exacerbado e violação aos princípios do formalismo moderado, da seleção da melhor proposta, da ampla competitividade, da legalidade e da razoabilidade – preceitos que, inarredavelmente, devem reger todo e qualquer processo licitatório.

Posto este breve introito, passa-se a expor os fundamentos jurídicos que corroboram as questões pontuadas, por meio dos quais haverá que se concluir pela imprescindível classificação da proposta da Recorrente e pelo seu reconhecimento como vencedora do certame, sob pena de grave afronta à legislação pátria.

3. Das razões do recurso: Erro sanável. Vedação ao formalismo exacerbado. Necessidade de habilitação da Recorrente. Violação ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.

De início, cumpre rememorar que a Lei 8.666/1993, que institui normas a serem observadas em licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Grifos acrescidos)

Deste modo, necessário se faz que o administrador, quando da aplicação da Lei de Licitação, não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas, também, assegure a sua conjugação com todos os princípios norteadores dos processos e atos administrativos, **em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios.**

Nesta esteira, formalismos são e devem ser recorrentemente discutidos e afastados – o que ocorre por força dos princípios acima mencionados, bem como pelas demais prescrições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Evidenciando o exposto, traz-se à memória o disposto em seu artigo 3º, § 1º, inciso I:

Art. 3º [...]

§ 1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato:

(Grifos acrescidos)

A própria redação do dispositivo acima transcrito, **veda expressamente que circunstâncias impertinentes ou irrelevantes possam condicionar a contratação, sob pena de comprometimento do caráter competitivo inerente a qualquer processo de licitação e do consequente óbice ao alcance da proposta mais vantajosa.**

No caso em tela, a Drogafonte sagrou-se vencedora de itens do certame – isto é, apresentou a proposta mais vantajosa à Administração – e, após a análise dos seus documentos de habilitação, restou indevidamente inabilitada pelo Pregoeiro, em razão de supostamente a empresa ter enviado documentos de habilitação em desacordo com os itens 12.2.13, 12.2.14, 12.2.16, 12.1 do instrumento convocatório, que determinam, para os documentos que necessitem de assinatura, **a apresentação de cópia autenticada ou com assinatura digital, sem, todavia, ter sido oportunizada à empresa a correção da referida falha formal.**

Ocorre que, entretanto, eventual falha formal quanto às declarações apresentadas pela ora Recorrente pode, sem qualquer prejuízo, ser esclarecida em sede de diligências. Deixar de conferir tal oportunidade ao licitante por meio de abertura de fase de diligências é ato que, inarredavelmente, configura formalismo exacerbado e ilegalidade, caminhando na contramão dos preceitos e regramentos licitatórios, bem como dos entendimentos dos tribunais pátrios sobre o assunto.

Nesta esteira, salienta-se, em primeiro, que o artigo 43, § 3º, da Lei de licitações e contratos administrativos, estabelece expressamente a **possibilidade de realização de diligência, em qualquer fase do procedimento licitatório**, a fim de complementar a instrução do processo. *In verbis:*

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3^o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Grifos acrescidos)

Desta forma, assegurando-se o princípio da igualdade, **inexiste vedação legal aos esclarecimentos e/ou à instrução complementares**, a fim de sanear o que se possa interpretar como vícios formais e garantir a seleção da melhor proposta à Administração Pública. **No presente caso, não houve a realização de diligências com a convocação do licitante para sanar a falha formal das declarações - as quais, frise-se, em seus elementos essenciais foram apresentadas em perfeita conformidade com os requisitos legais existentes - o que culmina em grave mácula à legalidade do certame, eivando, inclusive, de nulidade o processo.**

Ademais, cumpre ressaltar que sequer se trata da ausência de documentação legalmente exigida, **mas apenas de requisito formal quanto às declarações, inexistindo, assim, impedimento à realização de diligência e fundamento legal à inabilitação da Recorrente.**

Impera destacar, ainda, que como se sabe, **a participação do licitante no certame já implica a anuência para com as especificações do procedimento licitatório, de modo que a inabilitação da ora Recorrente tão somente em razão de falha formal quanto às declarações resulta em ilegalidade e formalismo exacerbado.**

Neste sentido, salienta-se que os tribunais pátrios são assentes em reconhecer, como não poderia deixar de ser, que **a inabilitação de licitante fundamentada na exigência de apresentação de cópia autenticada representa formalismo exacerbado e violação à finalidade dos processos licitatórios:**



DROGAFONTE

MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR



REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO - DOCUMENTOS EXIGIDOS NO ATO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS DOS DOCUMENTOS JUNTADOS À PROPOSTA - INABILITAÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO - VÍCIO QUE PODE SER CORRIGIDO A POSTERIORI SEM IMPLICAR PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. 1. O tipo licitação menor preço deve proporcionar a obtenção da proposta com melhor vantagem econômica à Administração, fator que prepondera sobre formalidades excessivas, passíveis de serem supridas, como ocorre na hipótese tratada nos autos. 2. Por consequência disso, a falta de autenticação dos documentos apresentados por empresa concorrente, em processo de licitação, em que o edital traz tal exigência, não pode determinar a sua exclusão do certame, uma vez que a Administração Pública não pode se apegar ao excesso de formalismo, quando o vício puder ser sanado posteriormente, sem ocasionar prejuízos à lisura do certame. 3. Violado o direito líquido e certo de um dos licitantes, de prosseguir no certame licitatório, para a escolha da melhor proposta, com vantagem econômica para a administração pública municipal, por excesso de formalismo, deve ser concedida a segurança em favor dele, para que seja anulado o ato administrativo respectivo, possibilitando que prossiga nas demais fases do processo licitatório.

(TJ-MS - APL: 08007985420208120021 MS 0800798-54.2020.8.12.0021, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 06/08/2021, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO (TOMADA DE PREÇOS) - LICITANTE DESCLASSIFICADA, NA FASE DE HABILITAÇÃO, DEVIDO À APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EM DESCONFORMIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL (AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO) - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE IRREGULARIDADE (FRAUDE OU FALSIDADE) - EXCESSO DE FORMALISMO - ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA - RECURSO DESPROVIDO. Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)

(TJ-SC - MS: 20070636552 Capital 2007.063655-2, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 21/07/2011, Quarta Câmara de Direito Público)

(Grifos acrescentados)

Note-se, portanto, que em atenção aos preceitos legais que devem nortear as contratações públicas – sobretudo, a legalidade, o formalismo moderado e a garantia do alcance da proposta mais vantajosa – deveria ter sido oportunizada à Recorrente a retificação das declarações.

Em reforço a tudo o que restou fartamente fundamentado e explicitado, destaca-se, ainda, que os tribunais pátrios têm o entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores do procedimento:

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCLASSIFICAÇÃO. ERROS FORMAIS NA PROPOSTA. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Em se tratando de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do próprio conteúdo da proposta, sobretudo quanto ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como ao atendimento ao interesse público. (TJ-MG - REEX: 10459150011508001 MG, Relator: Washington Ferreira, Data de Julgamento: 18/08/2016, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/08/2016)

EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇOS OPERACIONAIS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CORREÇÃO DA PROPOSTA PELA LICITANTE VENCEDORA. MERO ERRO FORMAL ACERCA DE ITEM SECUNDÁRIO E DE PEQUENO VALOR. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO QUE SERIA PREJUDICIAL AO INTERESSE PÚBLICO. FORMALISMO EXACERBADO. a) Se é certo que a Administração, ao realizar processos licitatórios, deve se orientar, dentre outros, pelo princípio da legalidade, não é menos certo que tais princípios são balizados pelas finalidades da licitação, dentre as quais se sobressai, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, tal como prescrito pela Lei nº 8.666/1993. b) Nessa senda, extrai-se que anular licitação, cujo valor global perfaz quantia superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão de erro formal plenamente sanável, e respeitante a item com valor inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), destoaria da razoabilidade e da

proporcionalidade, princípios que também se aplicam às licitações. c) Da mesma forma, desclassificar a Licitante-Vencedora por ter trazido informação, ainda que extemporaneamente, de que a fornecedora produziria a luminária de acordo com as especificações do Edital, seria subverter todo o sentido da realização do procedimento licitatório, favorecendo unicamente os interesses da segunda colocada. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0014244-49.2019.8.16.0000 - Arapongas - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 27.08.2019) (TJ-PR - AI: 00142444920198160000 PR 0014244-49.2019.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Leonel Cunha, Data de Julgamento: 27/08/2019, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 29/08/2019)

(Grifos acrescentados)

Cristalina, portanto, a mácula ao princípio da Razoabilidade no caso concreto, já que a não aceitação da proposta – meramente, por falha formal quanto à assinatura das declarações, o que poderia ter sido retificado por meio de diligências – **caminha na contramão da supremacia do interesse público e da finalidade essencial dos processos licitatórios**, frise-se, vez que o descabido e excessivo formalismo poderá colocar a perder uma contratação no melhor preço e nos padrões de excelência esperados nas contratações públicas.

Como acertadamente leciona Meirelles (2000, p. 90-91), **os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade nada mais são do que a proibição do excesso, e que objetiva compatibilizar os meios e os fins, de modo a que sejam evitadas lesões a direitos fundamentais por restrições desnecessárias ou abusivas pela Administração.**

Igualmente, nos dizeres de Moreira Neto (1989, apud DI PIETRO, 2001, p. 81):

A razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato tenha a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.

(Grifos acrescentados)

Também sobre o tema, ensina o ilustre doutrinador Diogenes Gasparini:

“O particular, salvo alguma anomalia, não age de forma desarrazoada.

[...]

Assim também deve ser o comportamento da Administração Pública quando estiver no exercício de atividade discricionária, devendo atuar racionalmente e aperfeiçoada ao senso comum das pessoas, tendo em vista a competência recebida para a prática, com discricção, de atos administrativos. As condutas da Administração Pública distanciadas desse limite são ilegais” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.24).

Em consonância com tal entendimento, afirma o administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello ao dissertar sobre tal princípio:

“As condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada” (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso, cit., p. 99).

Em continuidade a seu raciocínio, afirma ainda Gasparini:

“Os atos administrativos não podem ser praticados, quando se tratar de atuação discricionária, com excesso ou escassez para prejudicar o administrado.

[...]

Tais condutas são incoerentes, donde a aproximação o princípio da proporcionalidade com o da razoabilidade. Importa afirmar, por fim, que qualquer dessas condutas se caracteriza como ilegal, devendo, por essa razão, ser anuladas pelo judiciário ou invalidadas pela própria Administração Pública” (Gasparini, Diogenes. Direito Administrativo. Cit., p.25).

Ou seja, da maneira que ocorreu *in casu*, tem-se excesso de formalismo, haja vista que todas as informações legalmente exigidas foram apresentadas pela Recorrente por meio da documentação de habilitação e que as supostas falhas formais quanto às declarações poderiam ser suprimidas pela realização de diligências.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União, no mesmo sentido dos demais entendimentos proferidos e já transcritos no presente instrumento recursal, por intermédio do Acórdão nº 2.564/2009, deliberou sobre os **erros ou falhas**

formais e a necessidade de saneamento deles de ofício quando não afetam a substância da proposta – assim como, frise-se, ocorre no presente caso:

“Observe, ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. Acórdão 2564/2009 Plenário (...)”.

(Grifos acrescidos)

Como dito, a “falha” formal quanto à autenticação das declarações não alterou a substância dos documentos de habilitação, tampouco representou qualquer vantagem.

O ilustre professor José dos Santos Carvalho Filho leciona sobre o tema:

“(…) Embora não possa o administrador abdicar das formas essenciais, pode empregar formas singelas quando suficientes para propiciar a devida informação aos administrados. Pode afirmar-se, assim, que o legislador adotou o princípio do formalismo moderado”.

(Grifos acrescidos)

Em outras palavras, uma simples falha formal, que não afete a igualdade das condições de participação não legitima a Administração a proceder com a inabilitação do licitante. Desse modo, inabilitação irregular, fundamentada em formalidade exagerada é ofensiva à isonomia do certame e tem como resultado inevitável a nulidade do processo administrativo e do instrumento que dele decorra.

Repita-se, a regra insculpida no art. 3º da Lei nº 8.666/93, a qual dispõe acerca da seleção da proposta mais vantajosa nos certames licitatórios, por si só, guarda a necessidade de que se afaste dos certames rigorismos excessivos, fazendo perdurar a melhor proposta para a Administração, a qual, in casu, como óbvio, é a da Recorrente, que restou classificada em primeiro lugar e

possui plena experiência e especialidade para execução dos serviços nos padrões esperados.

Assim, o princípio da legalidade deve ser aplicado sob a concomitante observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da finalidade, uma vez que durante toda a situação verificada fora devidamente respeitada a finalidade da contratação. O professor Antônio José Calhau de Resende assim destaca:

“A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato.” (RESENDE, Antonio José Calhau. O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público. Revista do Legislativo. Abril, 2009).

(Grifos acrescentados)

Reportamo-nos, ainda, às lições de Hélio Beltrão¹, conhecido como Ministro da Desburocratização, constante no site de seu instituto:

O brasileiro é simples e confiante. A administração pública é que herdou do passado e entronizou em seus regulamentos a centralização, a desconfiança e a complicação. A presunção da desonestidade, além de absurda e injusta, atrasa e encarece a atividade privada e governamental.

Em consonância com todo o exposto, impera colacionar, por fim, o ensinamento do jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios norteadores do ordenamento jurídico brasileiro:

*“Encarta-se no princípio da legalidade o princípio da finalidade. **Não se compreende uma lei, não se entende uma norma, sem entender qual o seu objetivo.** Donde, também não se aplica uma lei corretamente se o ato de aplicação carecer de sintonia com o escopo por ela visado. Implementar uma regra de Direito não é homenagear externamente sua dicção, mas dar satisfação a seus propósitos. **Logo, só se cumpre a legalidade quando se atende à sua finalidade.** Atividade administrativa desconstruída com o fim legal é inválida e por isso judicialmente censurável [...] Descende também do princípio da legalidade*

¹ BELTRÃO, H. Instituto Hélio Beltrão. Disponível em <<http://www.desburocratizar.org.br/>>. Acesso em 27 jul. 2016

o **princípio da razoabilidade**. Com efeito, nos casos em que a Administração dispõe de certa liberdade para eleger o comportamento cabível diante do caso concreto, isto é, **quando lhe cabe exercitar certa discricção administrativa, evidentemente tal liberdade não lhe foi concedida pela lei para agir desarrazoadamente, de maneira ilógica, incongruente.** [...] Procede, ainda, do princípio da legalidade o princípio da proporcionalidade do ato à situação que demandou sua expedição. Deveras, a lei outorga competências em vista de certo fim. Toda demasia, **todo excesso desnecessário ao seu atendimento, configura uma superação do escopo normativo.** (Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, 28ª Edição, páginas 78 e 79)

(Grifos acrescentados)

Lembra-se, a finalidade primordial da licitação é o alcance da proposta mais vantajosa à Administração Pública e, logo, conforme ao interesse público – **não se podendo, por excesso de formalismo, contrariar as premissas legais expostas.**

Por tudo o que se sustenta, é **incontroversa a insustentabilidade da decisão que inabilitou a Recorrente, uma vez que desarrazoada e desproporcional porque foi procedida sob a justificativa de vício formal e sanável, sem a conferência de oportunidade de manifestação do licitante para retificação da suposta falha.**

Perfaz-se clara a nulidade do *decisum* e necessária de reconhecimento da classificação da Recorrente, em razão de dispor da proposta de maior vantagem à Administração e estar em conformidade com os requisitos de habilitação, bem como em observância aos inafastáveis princípios e entendimentos que regem as licitações.

4. Dos pedidos.

Firme nas razões expostas, ciente de que o processo administrativo deve servir para consagrar a verdade real, a fim de preservar os mais diversos princípios do ordenamento jurídico pátrio, a **Drogafonte Ltda. vem requerer que seja processado e integralmente acatado o presente Recurso Administrativo, no sentido de reconhecer a necessidade de reforma da decisão que culminou na indevida inabilitação desta Recorrente, promovendo-se a sua classificação –**

haja vista todas as razões de fato e de direito exaustivamente narradas, sobretudo, a necessidade de observância dos princípios e regramentos legais licitatórios.

Por fim, caso não se entenda pelo deferimento dos pleitos acima – o que certamente não ocorrerá –, pleiteia-se que seja o presente recurso remetido para o conhecimento e o proferimento de decisão pela Autoridade Superior a esta Comissão.

Por estar firme em suas razões e na certeza do seu bom direito, esta Recorrente afirma que, se assim se fizer necessário, procederá com todas as medidas cabíveis para o alcance do seu objetivo, inclusive, socorrendo-se ao Poder Judiciário e/ou aos órgãos de controle, a fim de garantir a efetivação da justiça.

Recife, 23 de maio de 2022.

FERNANDA LONGA DA FONTE Assinado de forma digital por
FERNANDA LONGA DA FONTE
Dados: 2022.05.23 16:51:24 -03'00'

Drogafonte Ltda.
CNPJ nº 08.778.201/0001-26
Fernanda Longa da Fonte
Assessoria Jurídica